

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000044477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1053808-72.2015.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada TEREZA PEREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante JOSÉ CLAUDIO LEONARDO FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2017

Alfredo Attié RELATOR

Assinatura Eletrônica



2

26^a Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1053808-72.2015.8.26.0002

Apelante/Apelado: Tereza Pereira de Souza Apelado/Apelante: José Claudio Leonardo Filho

COMARCA: São Paulo

VOTO N.º 7.013

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPABILIDADE DO RÉU VERIFICADA. CONDUÇÃO DE VEÍCULO SOB ESTADO DE EMBRIAGUEZ E EM LOCAL COM PROIBIÇÃO DE TRÁFEGO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA NÃO EVIDENCIADA. DANO MORAL "IN RE IPSA" CONFIGURADO. REDUÇÃO DO INDENIZATÓRIO. "QUANTUM" HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM RAZÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. PREOUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por dano moral, fundada em acidente de trânsito, cujo pedido foi julgado procedente na sentença de fls. 35/37 para condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, de R\$ 75.000,00, corrigidos da sentença e com juros de mora de 1% ao mês da data do acidente. Pelo réu, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

A autora apela requerendo a majoração das verbas indenizatória e sucumbencial, determinando-se, ainda, que naquela incidam juros de mora e correção monetária do evento danoso. Prequestiona a matéria visando à interposição de recursos aos tribunais superiores (fls. 39/51).



3

O réu, por sua vez, interpõe recurso de apelação sustentando que nunca pretendeu a morte que lhe foi imputada, não havendo prova de sua culpabilidade, alegando, ainda, culpa concorrente da vítima. Aduz que houve a indevida exclusão da corré São Paulo Turismo S/A. Pede a inclusão, no polo passivo, da empresa Fórmula 28 Autocenter Instalações Automotivas Ltda. ME. Requer a suspensão do presente feito até a decisão final irrecorrível do processo crime em que figura como réu em virtude do atropelamento que vitimou o cônjuge da autora. Afirma que, a despeito da revelia, o julgamento antecipado não era possível, pois seus efeitos são relativos e não há prova de sua culpabilidade no evento danoso. Aponta ausência de comprovação da relação conjugal tida entre autora e vítima. Pugna pela redução da verba arbitrada a título de indenização moral e pelo afastamento da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 54/83).

Recursos tempestivos e recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 53 e 124)

Contrarrazões às fls. 128/132 e 133/144.

É O RELATÓRIO.

Comprovado o atropelamento, em 23 de agosto de 2015, às 15h30, dentro do Autódromo de Interlagos, que vitimou o companheiro da autora (boletim de ocorrência de fls. 19/23 e declaração de óbito de fl. 24).

O réu, citado (fl. 31), deixou de apresentar defesa (fl. 34).

Sabe-se que, diante da revelia, a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial não enseja automaticamente o acolhimento do pedido. Se as alegações fáticas do autor não conduzirem às consequências jurídicas pretendidas, cabe ao juiz apreciar outras circunstâncias constantes dos autos, afastando, ainda que parcialmente, o instituto da revelia.



4

Ocorre que, para o caso, não é possível extrair-se conclusão distinta daquela obtida pelo juízo de primeiro grau.

Primeiramente, esclarece-se que a irresignação do réu quanto à exclusão da São Paulo Turismo S/A do polo passivo da ação e o pedido de inclusão da empresa Fórmula 28 Autocenter Instalações Automotivas Ltda. ME não merecem acolhimento neste momento processual, sem prejuízo de futura demanda contra quem entender responsável solidário.

Também, inoportuna a suspensão da presente ação em razão de tramitação de processo crime¹ em que figura o réu como acusado responsável pelo atropelamento em questão. Não há relação de prejudicialidade entre demandas cíveis e criminais. Eventual absolvição no âmbito criminal não implica, necessariamente, improcedência do pedido inicial na esfera cível, com a ressalva do art. 66 do Código de Processo Penal.

Ademais, comprovada a união estável entre autora e vítima do acidente, conforme documento de fl. 24, o que torna aquela parte legítima para o pleito deduzido.

Passa-se à análise da dinâmica do acidente que vitimou o companheiro da autora.

Pelas informações contidas no boletim de ocorrência de fls. 19/23, nota-se que o réu furou bloqueio, descendo com seu veículo GM-Celta, cor prata, por via perimetral, que se encontrava com proibição de circulação de carros, em alta velocidade, acabando por atropelar o companheiro da autora, que fazia caminhada pelo local.

Válida a transcrição de trecho do citado boletim de ocorrência:

Os policiais foram falar com o indiciado, sendo que o rapaz aparentava estar alcoolizado pois tinha olhos vermelhos, voz pastosa, hálito etílico e ainda alegou que tinha bebido cerveja, e também que tinha discutido com sua namorada, momento em que desceu rapidamente com o seu veículo, causando o atropelamento. O indiciado alegou que tentou desviar para a direita, mas acabou atropelando um senhor que fazia caminhada,

¹ Processo nº 0015857-61.2015.8.26.0002 em trâmite perante a 2º Vara Criminal do Foro Regional de Santo Amaro.





perdendo o controle e se chocando contra o muro. (...) (fl. 22)

Realizado o teste do bafômetro no réu, constatou-se que este conduzia seu veículo sob estado de embriaguez (fls. 22/23).

Inexiste culpa concorrente da vítima, pois, embora o réu alegue que, no local onde ocorreu o atropelamento, havia restrição da área destinada a caminhadas em virtude da ocorrência de eventos, nada foi comprovado.

Outrossim, no B.O., há informação de que, no autódromo, estava ocorrendo o evento de nome "Radical Show", além de outros, porém na pista auxiliar da principal.

Assim, a despeito do que fora sustentado pelo réu em suas razões de apelo, nada trouxe a ponto de refutar a documentação coligida aos autos pela autora, seja para excluir sua culpa seja para atribui-la, ainda que concorrentemente, à vítima do evento.

Não basta, à intenção de refutar a configuração do dano, a afirmação de que o boletim de ocorrência, consubstanciado em documento elaborado unilateralmente, carece de força probatória.

Tal ilação deve ser feita com certos temperamentos, pois o boletim de ocorrência é documento público dotado de presunção, ainda que relativa, de veracidade.

Nessa conjuntura, acertado o acolhimento do pedido deduzido na inicial.

O dano moral é evidente, provado, então, in re ipsa.

Não se nega que o falecimento do companheiro, por si só, traz enorme abalo emocional, notadamente quando vítima de acidente grave; no caso, atropelamento.





No tocante ao *quantum*, não existindo parâmetros legais para sua fixação, o arbitramento deve ser feito com base na razoabilidade, em quantia compatível com a intensidade do sofrimento da vítima, observando-se as peculiaridades do caso concreto, bem como a condição econômica das partes.

Sobre a quantificação do dano moral, vale citar o entendimento de Rui Stoco, no sentido de que, "para a composição do dano moral exige-se um nexo de coerência. Impõe esse nexo uma correção entre o que se pede e aquilo que se necessita e, ainda, entre o que se necessita e o que se pode efetivamente pagar. É na fixação de valor para efeito de compensação do dano moral que a equidade mostra força, adequada pertinência e transita com maior desenvoltura. (...) Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabeleça os critérios de reparação, impõe-se, obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilíbrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido." (Rui Stoco in Tratado de Responsabilidade Civil, Tomo II, 9ª ed., RT, p. 995).

Não se olvida a delicadeza da questão, a impossibilidade de valorar o dano sofrido pela autora com a perda de seu companheiro e a dor de cada um, mas, considerando as peculiaridades do caso, considera-se adequado aos princípios norteadores da reparação o montante de R\$ 30.000,00, reduzindo-se a quantia arbitrada em primeira instância (R\$ 75.000,00).

Isto porque o réu exerce profissão de auxiliar de enfermagem, auferindo renda mensal de R\$ 810,00 (carteira de trabalho de fls. 86/88 e carteira do Conselho Federal de Enfermagem de fl. 89), o que denota sua incapacidade de arcar com alto valor indenizatório.

Ainda, foram ajuizadas mais duas ações contra o réu por outros parentes da vítima, com pretensão indenizatória total de quase R\$ 1.000.000,00².

² Informações obtidas por esta Relatoria em consulta aos processos nº 1031405-75.2016.8.26.0002 (em trâmite perante a 13ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro) e 1053793-06.2015.8.26.0002 (em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro) no Sistema de Automação Judicial – SAJ.





Rechaçado, portanto, o requerimento de majoração do *quantum* indenizatório deduzido pela autora em suas razões de apelação.

Ressalta-se que, em tal valor, deve incidir correção monetária desde seu arbitramento (data do acórdão), nos termos da súmula 362 do STJ, e juros de mora do evento danoso (art. 398 do Código Civil e súmula 54 do STJ).

Deve ser registrado que, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (súmula 326 do E. STJ), o que, por consequência, impõe ao réu o dever de arcar com os ônus da sucumbência.

Quanto aos honorários advocatícios, devidos em razão do decaimento na demanda, estes devem ser fixados em 10% do valor atualizado da condenação, em atendimento aos ditames do art. 20, §3º, do CPC/73, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos ao réu (fl. 124).

Por fim, no que se refere ao prequestionamento, desnecessária é a menção expressa aos textos de lei em que se baseia a decisão.

Para fins de interposição de recursos aos tribunais superiores, a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no acórdão do tribunal de origem.

A decisão deve conter fundamento jurídico e não, obrigatoriamente, fundamentação legal, pois o STJ, bem como o STF, tem admitido o prequestionamento implícito (AgRg no AREsp 488792/RJ, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 10/03/2015).

Basta que a matéria seja examinada, apontados os fundamentos adequados, o que se mostra coerente e lógico, a fim de que o recurso cumpra seu objetivo.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento aos recursos.

ALFREDO ATTIÉ Relator